

## NOTAS SOBRE O SEMINÁRIO

A. O Seminário decorreu no Centro L. Dehon, em Roma, nos dias 26, 27 e 28 de Março de 1998, sendo a entidade organizadora o Ministero di Grazia e Giustizia — Direzione Generale degli Affari Penali de Itália.

Participaram no referido seminário os seguintes países: Itália, França, Espanha, Alemanha, Portugal, Reino Unido, Áustria, Suécia, Finlândia, Holanda e Bélgica.

Participaram ainda, dando excelentes contributos, diversas personalidades de prestígio sobejamente conhecido, tais como:

- Professor Giulio Ubertis (Universidade de Parma);
- Professor Vittorio Fanchiotti (Universidade de Génova);
- Dr. Fabrizio Hiana Danesi (Direttore Generale degli Affari Civili, Ministério da Justiça de Itália);
- Dr. Eugénio Selvaggi (Direttore dell'Ufficio II, Estradizione e Rogatorie Internazionali del Ministero di Grazia e Giustizia);
- Dr. Cândido Cunha (em representação do Conselho da Europa).

Esteve ainda presente Sua Excelência o Ministro da Justiça de Itália, professor Giovanni Maria Flick.

Portugal foi designado como um dos quatro países relatores.

B. O referido Seminário foi organizado pela Itália, a França e a Espanha, com o objectivo de conhecer os sistemas jurídicos dos países participantes e, se possível, encontrar as soluções que, respeitando as regras estabelecidas pelas Convenções Internacionais, assegurem os direitos de defesa dos arguidos e o interesse dos Estados na repressão da criminalidade.

Mostrando o exame comparativo dos diversos sistemas que a *presença do arguido* no julgamento é *obrigatória* em certos países e *facultativa* noutros, verifica-se existirem *excepções* à regra no 1.º caso (afastamento do arguido da sala de audiências, devido ao seu comportamento ou temor da vítima, ou ainda possibilidade de interrogatório por meio audiovisual à distância), não sendo igualmente reguladas da mesma forma as situações, no caso dos países em que tal presença do arguido não é obrigatória no julgamento.

Existem casos em que estão previstos expressamente os *julgamentos na ausência do arguido*, com a possibilidade de repetição (renovação) do julgamento, logo que seja possível o arguido estar presente à audiência, pelo menos, em relação às infracções mais graves ou subordinada à existência de certas condições.

Noutros casos, está previsto o recurso a meios audiovisuais (vide conferência, etc.), de que é exemplo a Itália, através de recente Lei de Fevereiro de 1998.

Pretendia-se reflectir e estudar a possibilidade de *compatibilizar as soluções* adoptadas, propostas ou ainda em estudo, *com os direitos fundamentais do arguido*, sancionados pelos Tratados e Convenções Internacionais nomeadamente pela Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tendo em consideração que a realização de um sistema de justiça penal eficaz constitui um interesse primordial dos Estados.

## CONCLUSÕES

Na sequência da apresentação das intervenções dos países e entidades participantes, procedeu-se a debate, no último dia do Seminário, na sequência do qual se adoptaram as conclusões em anexo (III).

**I**

**COMUNICAÇÃO  
DOS  
REPRESENTANTES DE PORTUGAL**



LUÍS BAÍA DA COSTA  
*Procurador da República*

## PERSPECTIVA HISTÓRICA

### I. Nota introdutória

Durante o período de formação do Direito Internacional, a doutrina exerceu muito maior influência do que a que possui nos dias de hoje, destacando-se, então, pela sua importância, as duas correntes doutrinárias: o *jusnaturalismo* e o *positivismo*.

O mais importante autor jusnaturalista foi o holandês Hugo Grotius (1583-1645), que viveu no século XVII, frequentemente considerado como o fundador do moderno Direito Internacional.

Esse autor, tal como outros jusnaturalistas, como, por exemplo, os espanhóis Vitoria e Suarez, o italiano Gentili e o inglês Zouche, sempre se manifestaram de acordo em que os *princípios básicos* de todo o Direito (Nacional ou Internacional) derivavam, não de uma qualquer escolha ou decisão humana deliberada, mas de princípios de justiça com validade universal e eterna que podiam ser descobertos pela simples razão.

Estes princípios jurídicos básicos receberam o nome de Direito Natural.

Grotius afirmou que mesmo que Deus não tivesse existido, o Direito Natural teria, ainda assim, efectuado a sua aparição.

Este autor holandês considerava que a existência do Direito Natural era consequência automática do facto de os homens viverem em sociedade e serem capazes de compreender a necessidade de certas regras para a manutenção da vida social.

A concepção jusnaturalista foi universalmente aceite durante os séculos XVI e XVII e desempenhou uma função útil, ao fomentar o respeito pela Justiça.

Depois da morte de Grotius, o ambiente intelectual tornou-se muito mais céptico e o próprio Direito Internacional teria perdido muito do respeito que congregava se tivesse continuado a apoiar-se na teoria do Direito Natural.

A partir de 1700 (início do séc. XVIII) começou a sustentar-se que o Direito era fundamentalmente positivo, isto é, feito pelo homem; conseqüentemente, direito e justiça não eram a mesma coisa e as leis podiam variar no tempo e no espaço, segundo o arbítrio do legislador.

Com a afirmação do positivismo, com realce para autores como o holandês Cornelis Van Bynkershoek (1673-1743), e, mais tarde, com as tentativas de combinação entre jusnaturalismo e positivismo, em que se salientou o autor suíço Emerich de Vattel (1714-1769), chegámos aos nossos dias, depois de se terem passado períodos negros da história da civilização europeia, em que foi fértil o desrespeito e até esmagamento dos direitos individuais.

Ultrapassados os obstáculos e com a consagração dos direitos fundamentais nas Constituições dos diversos países, temos hoje em toda a Europa sistemas jurídicos, nos quais basicamente são respeitados os direitos do homem.

As normas internacionais sobre a protecção dos direitos do homem constituem um bom exemplo da dificuldade em decidir se os indivíduos adquirem direitos, de acordo com o Direito Internacional, ou se se limitam a receber benefícios.

No *sistema da justiça penal*, os direitos fundamentais do indivíduo, nomeadamente o direito de defesa e o direito a ter processos justos e céleres, constituem um aspecto de primordial importância.

A questão da presença do arguido no julgamento e a possibilidade de realização deste na ausência do mesmo, questão central deste seminário, não é regulada de maneira uniforme nos vários países da União Europeia.

Da análise e reflexão conjunta entre os representantes dos vários países participantes resultará, estamos certos, uma perspectiva mais correcta sobre a forma de encarar no futuro a problemática dos «*julgamentos na ausência do arguido*», tentando compatibilizar, por um lado, soluções que salvaguardem os direitos do homem e as liberdades individuais e, por outro lado, a necessidade de realização de um sistema de justiça penal eficaz.

## II. Sistema jurídico português

Em Portugal, o processo criminal assegura todas as garantias de defesa ao arguido (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento subordinada ao *princípio do contraditório* (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).

O princípio do contraditório, na audiência de julgamento, é, pois, uma imposição da própria Constituição e esse princípio só se realiza com a participação activa da acusação e da defesa na produção da prova, o que pressupõe a necessária presença do arguido na audiência.

### Perspectiva histórica

A. No domínio do Código de Processo Penal de 1929, vigente até 1987, o arguido podia ser julgado *à revelia*, isto é, sem estar presente na audiência de julgamento.

O Código de Processo Penal de 1929 previa uma *forma de processo especial, o processo de ausentes* (artigos 562.º a 586.º), para julgamento dos réus que não fossem encontrados ou que faltassem ao julgamento.

Os réus poderiam ser julgados como se estivessem presentes (artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929), caso tivessem sido notificados da pronúncia ou despacho equivalente, sendo representados pelo seu defensor e transitando em julgado a sentença com a notificação deste, caso não interpusse recurso.

Mas, no caso de não ter sido notificado do despacho de pronúncia ou equivalente e não ser encontrado, deveria ser notificado editalmente (artigo 570.º do Código de Processo Penal de 1929), prosseguindo depois o processo *à revelia do réu*, com julgamento do Juiz Singular, redução da prova (depoimentos) a escrito, sendo a sentença notificada ao réu, quando fosse preso ou se apresentasse em Juízo (artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929).

Neste caso, poderia requerer novo julgamento ou apenas recorrer da sentença, se tivesse sido condenado em pena maior, ou somente recorrer da sentença se tivesse sido condenado em pena correcional.

Tal sistema processual penal (Código de Processo Penal de 1929) era, sobretudo, determinado por razões de *celeridade*, para que o processo não ficasse pendente à espera que o arguido fosse encontrado.

O Código de Processo Penal de 1987 considerou sobretudo a *pessoalidade da defesa*, dando mais valor a esta do que à celeridade do processo, optando pela proibição da audiência na ausência do arguido, a não ser em casos muito excepcionais.

B. Com a reforma do processo penal de 1987, o sistema normativo português adoptou a regra de que não pode haver audiência de julgamento sem a presença do arguido (artigo 332.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

São *excepcionais* os casos em que a audiência pode decorrer *sem a presença do arguido* (artigo 334.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal), sendo nestes casos representado pelo seu defensor (artigo 334.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Faltando o arguido à audiência, esta é adiada e aquele notificado para comparecer a nova audiência.

Se não puder ser notificado, por se desconhecer o seu paradeiro, é *notificado editalmente* (artigo 335.º do Código de Processo Penal) e depois declarado *contumaz* (artigo 336.º do mesmo código).

a) Regra geral:

A *presença do arguido é obrigatória na audiência*, consignando-se que lhe incumbe a obrigação de comparecer sempre que a lei o determine e tenha sido convocado (artigos 61.º, n.º 3, alínea a), e 332.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

b) Excepções:

- b. 1) Caso de processo sumaríssimo, com reenvio do processo para a forma comum, sempre que o arguido tivesse podido ser notificado do dia da audiência, ou ter faltado injustificadamente a esta — artigo 334.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;
- b. 2) No caso de impossibilidade de comparência ao julgamento, por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, o arguido pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência — artigo 334.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Ocorrendo o julgamento na ausência do arguido, este será representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor (artigo 334.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).



c) Contumácia:

Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 334.º do Código de Processo Penal, se, depois de efectuadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o arguido do despacho que designa dia para a audiência, o arguido é notificado por editais, para se apresentar em Juízo num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz — artigo 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A *Contumácia* é a situação processual de suspensão dos termos do processo por ausência do arguido e que implica para o arguido declarado contumaz a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e pode-lhe ainda ser imposta a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos (artigos 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

Trata-se de um conjunto de medidas tendentes a coagir o arguido a comparecer em julgamento, dificultando-se-lhe a vida quando o processo estiver pendente a aguardar a sua comparência.

O despacho que declarar a contumácia e aquele que declarar a sua cessação são publicados no *Diário da República* (artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal).

A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido (artigo 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

d) Situação actual

d. 1) O actual panorama judicial revela uma profunda ineficácia do sistema, pois existem cada vez mais processos em que, devido a faltas sucessivas dos arguidos, se alargam os adiamentos por meses e até anos.

d. 2) Por outro lado, a figura da contumácia, com que se pretendeu responder à necessidade de fazer comparecer o arguido em julgamento não deixa de se vir revelando absolutamente inócua e perturbadora.

Nos Tribunais vêm-se avolumando os processos com arguidos na situação de contumácia, em situações de prescrição do procedimento criminal e sem qualquer controlo eficaz dos mesmos, pelo que se impõe alterar o *status quo*.

A reforma do processo penal em 1987 terminou com o *processo de ausentes*, que vigorava no Código de Processo Penal de 1929.

Decorridos cerca de 10 anos, importa verificar se é de recuperar, ou não, alguns aspectos desse tipo especial de processo, pois a permissão de audiência à revelia é, em termos de Direito comparado, ainda expressiva em países europeus, tais como a Itália, a França, a Bélgica e o Luxemburgo.

## **Perspectiva futura**

Reconhecendo que o sistema resultante da reforma do Código de Processo Penal de 1987 veio provocar alguns estrangulamentos na prática dos Tribunais Portugueses, com a consagração da regra da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de julgamento, em recente revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (quarta Revisão Constitucional), o legislador veio alterar a Constituição da República Portuguesa, aditando ao artigo 32.º — que se ocupa das garantias do processo criminal — um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

Desta forma, torna-se mais fácil para o legislador ordinário alargar os casos em que é possível a audiência na ausência do arguido (artigo 334.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal actual).

Estão já aprovadas em Conselho de Ministros e encontram-se para discussão e aprovação no Parlamento Português (Assembleia da República) normas de alteração profunda ao Código de Processo Penal, que vêm alterar radicalmente a actual panorâmica dos julgamentos, permitindo que estes possam ocorrer sem a presença dos arguidos, em certas condições, tendo em vista a celeridade processual, mas sem prejuízo das garantias de defesa dos mesmos.

Continuando a intervenção dos representantes de Portugal e a fim de se pronunciar sobre a questão do julgamento na ausência do arguido, em termos de direito a constituir (*de jure condendo*) em Portugal e perspectivas futuras, passo a palavra ao meu Ex.<sup>mo</sup> Colega, Procurador da República, Dr. Luís Verão.

Muito obrigado.